

**TC 030.033/2015-2**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial - TCE

**Unidade jurisdicionada:** Município de Acarape/CE

**Responsável:** José Acélio Paulino de Freitas, CPF 273.174.393-04

**Advogado nos autos:** não há

**Proposta:** citação.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor da Sr. José Acélio Paulino de Freitas, na condição de ex-prefeito municipal de Acarape/CE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da não conclusão do objeto pactuado no Contrato de Repasse 0199.392-26/2006 (Siafi 566670), que teve por objeto a construção de quadra esportiva coberta no município de Acarape/CE, com vigência estipulada para o período de 11/7/2006 a 23/7/2015, conforme peça 1, p. 70-112.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do Contrato de Repasse 0199.392-26/2006 (peça 1, p. 72), foram previstos R\$ 157.500,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 150.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 7.500,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Em 20/12/2007, os recursos federais no valor de R\$ 150.000,00 foram repassados à conta do conveniente em parcela única, dos quais R\$ 116.399,99 foram desbloqueados ao município para pagamento das obras/serviços (peça 2, p. 20), conforme segue:

Data do desbloqueio	Valor
8/8/2008	R\$ 7.187,95 (peça 1, p. 28)
28/10/2009	R\$ 86.543,84 (peça 1, p. 30)
12/1/2012	R\$ 22.668,19 (peça 1, p. 32)

4. A Caixa Econômica Federal, responsável pela fiscalização da obra objeto do contrato de repasse, emitiu os relatórios de acompanhamento de engenharia que constam à peça 1, p. 114-140 e à peça 2, p. 1-14. O último relatório de acompanhamento, datado de 30/10/2014 (peça 2, p. 8-12), concluiu que a obra estava paralisada, com execução de 93,87% do objeto, e que a mesma, no estado em que se encontrava, não permitia a sua utilização. Além disso, o item 5 do referido relatório concluiu pela má qualidade da parte da obra até então executada.

5. Em 11/11/2014, a Caixa emitiu Parecer Técnico de Engenharia no qual concluiu que a obra não tinha condições de utilização no estado em que se encontrava (peça 2, p. 14).

6. Por meio dos ofícios 2289/2014/GIGOV/FO e 2798/2014/GIGOV/FO, a Caixa comunicou à prefeitura municipal de Acarape/CE e ao ex-gestor, Sr. José Acélio Paulino de Freitas, sobre as irregularidades encontradas na execução do Contrato de Repasse 0199.392-26/2006, e assinou prazo para a regularização das pendências ou devolução dos valores repassados (peça 1, p. 14-21)

7. Em 10/6/2013, a prefeitura municipal de Acarape/CE encaminhou à Caixa o Ofício 131/2013, no qual encaminhou cópia de Ação de Improbidade Administrativa e Ressarcimento de Danos ajuizada em desfavor do Sr. José Acélio Paulino de Freitas, referente a irregularidades na execução de vários convênios, entre eles o Contrato de Repasse 0199.392-26/2006, e solicitou, ainda, a exclusão da inscrição de irregularidade da daquela prefeitura no Siafi.

8. Devidamente comunicado em relação às pendências à execução do Contrato de Repasse 0199.392-26/2006, o ex-gestor, Sr. José Acélio Paulino de Freitas, não apresentou manifestação de defesa e não recolheu o débito referente às irregularidades apontadas.

9. Instaurada a devida tomada de contas especial (peça 2, p. 62-70), o Ministério do Turismo concluiu que houve dano ao Erário no montante original de R\$ 116.399,99 sob a responsabilidade do Sr. José Acélio Paulino de Freitas, na condição de ex-prefeito do município de Acarape/CE.

10. No mesmo sentido apontaram o Relatório de Auditoria 1694/2015 (peça 2, p. 93-95), com os respectivos certificados de auditoria, parecer e pronunciamento ministerial (peça 2, p. 96, 97 e 102).

### EXAME TÉCNICO

11. A motivação para a instauração da presente tomada de contas especial foi materializada pela impugnação de despesas referentes ao Contrato de Repasse 0199.392-26/2006, uma vez que, conforme consignado no Relatório de Acompanhamento de Engenharia emitido pela Caixa, em 30/10/2014, e do Parecer Técnico da Caixa, de 11/11/2014 (peça 2, p. 8-14):

a) houve a execução de 93,87% do objeto pactuado, todavia não houve o atingimento, no mesmo percentual, do objetivo almejado;

b) não obstante o elevado percentual de execução, não foi recomendada a aprovação das contas, tendo em vista pendências na finalização do empreendimento, referente à falta de conclusão da pavimentação, complementação da instalação elétrica, falta das estruturas para as modalidades esportivas, além das instalações metálicas sem o acabamento de pintura;

c) as obras/serviços, apesar de praticamente concluídas, não geraram benefício social;

d) verificou-se má qualidade dos serviços realizados.

12. Os autos evidenciam que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, Sr. José Acélio Paulino de Freitas, na condição de ex-prefeito municipal de Acarape/CE, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme notificação constante à peça 1, p. 14-15. Todavia, o agente arrolado não se manifestou sobre o assunto nem recolheu aos cofres públicos a quantia impugnada, motivando a continuidade do processo de TCE.

13. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido convênio foram orçados no valor total de R\$ 157.500,00, com a seguinte composição: R\$ 7.500,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 150.000,00 à conta do Concedente, liberados conforme o citado no parágrafo 2, supra. Ressalta-se que o saldo não utilizado do contrato continuou bloqueado na conta vinculada, em conformidade com o art. 38, § 3º da Instrução Normativa 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional.

14. No Relatório de Tomada de Contas Especial 53/2015 (peça 2, p. 62-70), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída à Sr. José Acélio Paulino de Freitas, ocupante do cargo supramencionado à época da ocorrência dos fatos, em razão da impugnação total de despesas do convênio em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 116.399,99.

## CONCLUSÃO

15. Considerando que os autos se encontram devidamente instruídos e apurada a responsabilidade do agente público envolvido, bem assim quantificados os valores pelos quais o mesmo deva ser citado, propõe-se a citação da Sr. José Acélio Paulino de Freitas (ex-prefeito, período 2009-2012) em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à prefeitura municipal de Acarape/CE referentes ao Contrato de Repasse 0199.392-26/2006.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) realizar a citação do Sr. José Acélio Paulino de Freitas, CPF 273.174.393-04, na condição de ex-prefeito do município de Acarape/CE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não conclusão do objeto pactuado no Contrato de Repasse 0199.392-26/2006 (Siafi 566670), firmado entre o Ministério do Esporte e a prefeitura municipal de Acarape/CE:

Data da Ocorrência	Valor Original
8/8/2008	R\$ 7.187,95
28/10/2009	R\$ 86.543,84
12/1/2012	R\$ 22.668,19

Valor atualizado em 26/4/2016: R\$ 176.034,82 (peça 3)

**Conduta:** não conclusão do objeto pactuado no Contrato de Repasse 0199.392-26/2006 (Siafi 566670), firmado entre o Ministério do Esporte e a prefeitura municipal de Acarape/CE.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, ao débito ora apurado serão acrescidos os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) encaminhar, como subsídio ao responsável, cópia da presente instrução.

Secex/CE, 1ª DT, em 26 de abril de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
TIBÉRIO CESAR JOCUNDO LOUREIRO  
AUFC – Mat. 6520-4